



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 194/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 1164/2019 que “Assegura o direito de produção de energia elétrica a partir da energia solar para consumo próprio e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Wilson Santos**

Relator (a): Deputado (a)

*Dilmar Dal Bosco*

### **I – Relatório**

O projeto de Lei nº 1164/ 2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 30/10/2019. Após foi colocada em pauta em 14/11/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 12/11/2019. Após, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 14/11/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1164/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que “Assegura o direito de produção de energia elétrica a partir da energia solar para consumo próprio e dá outras providências”.

O autor assim o justifica:

“Nosso Estado possui um dos melhores recursos solar de elevados índices de irradiação solar em áreas urbanas e rurais. Ademais, o aproveitamento do recurso energético sustentável brasileiro para a geração residencial de energia elétrica, a chamada “energia solar fotovoltaica”, assim como o aproveitamento da energia eólica, têm avançado timidamente no país, merecendo destaque e impulsionamento.

Ainda, o Estado de Mato Grosso possui condições de estabelecer uma iniciativa estruturada para o aproveitamento sustentado deste recurso estratégico na área de geração de energia elétrica, de modo a tornar-se um dos principais mercados e atores econômicos neste cenário. Ressalte-se que os grandes centros urbanos possuem uma natural vocação para a produção de energia elétrica a partir da energia solar. Atualmente, há uma vasta gama de tecnologias que permitem a produção de energia elétrica a partir da energia solar em residências e condomínios. Essas tecnologias permitem, ainda, que o excedente de energia gerada possa ser captado e direcionado para a rede geral de distribuição das concessionárias públicas”.

“Desse modo, a proposta legislativa aqui apresentada à apreciação dos nobres Deputados estimula essa geração alternativa de energia elétrica e o faz de modo sustentável e sem prejuízo ao meio ambiente”, afirma o autor.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O Projeto de Lei é formado por quatro artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º É direito de todos produzir energia elétrica a partir da energia solar para consumo próprio.

Parágrafo único. A produção de energia elétrica, nos termos desta lei, observará as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º É isenta de tributos estaduais a produção de energia elétrica a partir da energia solar por pessoas naturais para consumo próprio.

Art. 3º A concessionária que distribui energia elétrica no Estado de Mato Grosso fica autorizada a comprar o excedente da energia elétrica produzida pelas pessoas naturais a partir da energia solar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para posituação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Nos termos da justificativa do autor, a proposição busca assegurar o direito da produção de energia elétrica a partir da energia solar para consumo próprio.

Dessa forma, o autor pretende incentivar de forma estruturada e estratégica o aproveitamento e desenvolvimento da produção de energia elétrica a partir da energia solar fotovoltaica, sobretudo para consumo domiciliar.

A iniciativa é formada por quatro artigos. O art. 1º assegura o direito de todos produzir energia elétrica a partir de energia solar para consumo próprio.

A produção de energia elétrica, nos termos desta lei, observará as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (parágrafo único).

Já o art. 2º isenta de tributos estaduais a produção de energia elétrica a partir de energia solar por pessoas naturais para consumo próprio.

Por sua vez, o art. 3º autoriza a concessionária que distribui energia elétrica no Estado de Mato Grosso a comprar o excedente da energia elétrica produzida pelas pessoas naturais a partir da energia solar. O art. 4º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, cumpre ressaltar algumas considerações relevantes sobre isenção tributária na ótica do jurista Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, *in verbis*:

“O vocábulo isenção, que deriva do latim *eximire*, é empregado no sentido de *eximir-se* do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.

Cumprido, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: “Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, Ed. Saraiva, 2011).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nos termos do art. 2º da proposta, o autor busca conceder isenção de tributos estaduais, notadamente o ICMS à produção de energia elétrica a partir da energia solar por pessoas naturais para consumo próprio.

Insta dizer que tal iniciativa pretende utilizar-se do princípio da extrafiscalidade relativa ao ICMS. A extrafiscalidade busca a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na produção de energia solar por pessoas naturais para consumo próprio e posterior distribuição na rede, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Destarte, em decorrência da execução da pretensa lei, ocorrerá a geração de ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou na sua justificativa qual o montante do imposto seria renunciado pelo fisco estadual, neste caso o ICMS.

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Em atendimento regulatório constitucional, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), através do art. 14, §1º, considera renúncia de receita:

*“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.*

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim estabelece:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O aludido dispositivo está presente na Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, dispõe que qualquer incentivo que implique em redução de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Por óbvio, em cumprimento a dispositivo da Lei Complementar nº 24/ 75, a isenção fiscal pretendida requer celebração de convênio através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outros entes federativos, cujo objetivo remete a necessidade de evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados.

Dessa forma, não consta nos autos, qualquer menção do autor sobre existência de celebração de Convênio entre o governo de Mato Grosso e demais unidades federativas sobre o objeto de análise, em nível de CONFAZ, cuja omissão constitui afronta a dispositivo da Lei Complementar nº 24/75.

Cumprе ressaltar a proibição de concessão de incentivos fiscais pelo governo estadual no período de vigência do **Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**, instituído pela **Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017**, o qual vigorará por cinco anos a partir do exercício de 2018, consoante o art. 57, inciso II, exceto os incentivos já programados em legislação estadual e aqueles já autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), senão vejamos:

**“Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:**

(...)

**II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”.**

Ademais, tal projeto de Lei vem afrontar o art. 84 da Lei 10.835, de 19 de fevereiro de 2019 do Estado de Mato Grosso (Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2019) (LDO/ 2019), o qual estabelece condições para aprovação de Lei desta natureza, conforme descrito a seguir.

**“Lei nº 10.835, de 19 de fevereiro de 2019**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Autor: Poder Executivo**

**“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”.**

(...)

**“Art. 84 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do previsto na alínea “g” do art. 155 da Constituição Federal”.**

Em que pese a intenção do autor, após análise, constatou-se que o mesmo não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.

Cumprе ressaltar ainda o montante de renúncia fiscal estimado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, cujo valor atinge aproximadamente: R\$ 3,66 bilhões.

Tal iniciativa afronta o art. 84 da Lei 10.835/ 2019/ Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2019 de Mato Grosso que estabelece critérios e condições para conceder isenção de ICMS.

Ademais, a propositura vem de encontro ao art. 57, incisos I e II da Emenda Constitucional 81/2017 que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) em Mato Grosso, cujo artigo e incisos vedam a concessão de incentivos fiscais durante o período de vigência do referido Regime, ou seja, por um período de 5 anos a contar da sua instituição, ou seja, até 2022.

Em face ao exposto, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados nas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975. Por conseguinte, é razoável admitir-se a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Por derradeiro, em que pese a relevância econômica e ambiental, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa de lei não prospere nesta Casa Legislativa, sob pena de tornar vulnerável o equilíbrio orçamentário-financeiro, bem como repercutir negativamente no Programa de Ajuste Fiscal, ora em curso no Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1164/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 1164/ 2019 - Parecer nº 194/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>28/04/2021</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior, <u>Digo Dep. Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>	
Voto Relator (a) Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 1164/ 2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 1164/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos
Relator:	Deputado Dilmar Dal Bosco

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Valmir Moretto			<input checked="" type="checkbox"/>	
Dep . Nininho				<input checked="" type="checkbox"/>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>			
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>01</u>	<u>01</u>

**Resultado Final**

**REJEITADO** o PL nº 1164/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos

**CERTIFICO** que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

Nasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico